



DECRETO Nº 075/2020

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE
PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DA
COVID-19 DIANTE DA ADOÇÃO DE
NOVAS MEDIDAS NO MUNICÍPIO DE
ITAPECERICA/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Itapeçerica, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO que a situação relacionada ao combate da Covid-19 em nosso município tem se mostrado exitosa até o presente momento;

CONSIDERANDO que o atual cenário permite um passo a mais na retomada das atividades econômicas no município, até como forma de combater os inúmeros gargalos sociais pelos quais nosso povo tem atravessado;

CONSIDERANDO que a medida se mostra adequada neste momento, uma vez que a estrutura montada pelo Município tem se mostrado suficiente, não existindo notícias de agravamento em pacientes reconhecidamente residentes em Itapeçerica;

CONSIDERANDO que as medidas ora aplicadas podem ser revistas a qualquer momento na iminência de qualquer fator extraordinário que afete a curvatura dos casos de coronavírus no município, de modo a manter sempre equilibradas as medidas de restrição em contraponto à real situação enfrentada;

CONSIDERANDO que o Município de Itapeçerica encontra-se dentro do estabelecido e autorizado pelo Ministério da Saúde para retomada das atividades no tocante à política estabelecida pela pasta quanto ao combate da Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim, a implementação pelo Governo de Minas do Projeto Minas Consciente, com protocolos desenvolvidos pelas secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede-MG) e de Saúde (SES-MG) orientando as cidades mineiras que queiram retomar as atividades comerciais durante a pandemia;





DECRETA:

Art. 1º - As atividades econômicas no município de Itapecerica, a partir do dia 03 de agosto de 2020, deve observar as determinações deste Decreto, bem como as orientações gerais das autoridades de saúde.

Parágrafo único: A qualquer tempo as permissões e proibições previstas neste Decreto poderão ser revistas, caso haja agravamento da situação epidêmica que torne necessária a retomada das medidas de recolhimento social.

Art. 2º - Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar as seguintes medidas:

I – Impedir a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observando e orientando o distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre os consumidores;

II – Manter produto de assepsia pessoal à disposição dos trabalhadores, dos clientes e demais usuários;

III – Permitir a entrada e permanência no estabelecimento de, no máximo:

a) 02 (dois) clientes no caso de lojas de vestuário, calçados e pequenos comércios;

b) 04 (quatro) clientes no caso de lojas de eletrodomésticos e materiais de construção;

c) 01 (um) cliente por vez, no caso de salões de beleza, clínicas de estética e similares, não se admitindo a espera no interior do estabelecimento, salvo caso exista no estabelecimento mais de um profissional, limitado a 02 (dois) profissionais por estabelecimento;

d) No caso de supermercados deverá ser respeitado o limite máximo de 01 (um) cliente para cada 13m² (treze metros quadrados), de acordo com as orientações da Associação Mineira de Supermercados (Amis).

Art. 3º – O horário de funcionamento deve seguir o seguinte cronograma:

a) Lojas de vestuário, calçados e pequenos comércios, entre 09h e 18h de segunda a sexta-feira e entre 09h às 13h aos sábados;

b) Supermercados, açougues e mercearias, entre 07h e 19h de segunda-feira e sábado e entre 07h e 12h aos domingos;

c) Casas de materiais de construção, oficinas mecânicas e lava-jatos, entre 07h e 18h de segunda a sexta-feira e entre 07h e 13h aos sábados;

d) Bancos, lotéricas e correios, dentro dos critérios estabelecidos pelo Governo Federal;



e) Restaurantes poderão abrir ao público entre 11h e 23h, devendo, preferencialmente, o proprietário utilizar-se do serviço de entrega em domicílio;

f) Salões de beleza e barbearias, entre 07h e 19h de segunda-feira a sábado;

g) Padarias, entre 05h e 19h de segunda-feira a sábado e entre 05h e 12h aos domingos.

§1º - Ainda, no caso de salões de beleza e outros locais destinados a cuidados estéticos, os responsáveis deverão cuidar para que os profissionais utilizem produtos descartáveis, tais como aventais, toalhas, protetores e afins, assim como deverão assegurar que todos os utensílios utilizados estejam devidamente esterilizados ou desinfetados com água clorada, ficando consignado que cada estabelecimento somente poderá trabalhar com horário previamente agendado, sem sala de espera, sendo um cliente por vez, respeitada a quantidade de profissionais por cada estabelecimento.

§2º - Os comerciantes e empresários cuidarão para que todos os funcionários e clientes utilizem máscara durante o horário de expediente estabelecido neste Decreto.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que possuem o número de funcionários igual ou superior a 20 (vinte) devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, a fim de reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, adotando sempre que possível o sistema de *home office*, observando as medidas de prevenção ao contágio pela Covid-19, tais como:

I - Disponibilização de material de higiene e orientação aos funcionários, de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos, com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, com a devida atenção à etiqueta respiratória;

II - Distanciamento dos postos de trabalho de pelo menos 1,5 metro (um metro e meio);

III - Revezamento do horário de almoço, especialmente quando for o caso do uso de refeitório, com distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre os funcionários;

IV - Manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho, preferencialmente com a utilização de cloro e/ou água sanitária.

Art. 5º - Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares devem retomar suas atividades adotando as seguintes normas:

I - Disponibilizar dispensadores com álcool em gel em locais visíveis;

II - Disponibilizar dispensadores com sabonete líquido nos banheiros;



III - Higienizar regularmente mesas, cadeiras, utensílios e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada;

IV - Retirar guardanapos e sachês das mesas, os quais deverão ser entregues de maneira individualizada e devidamente acondicionados em embalagem própria aos clientes, mantendo o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas, vedada a consumação nos balcões.

§1º - Para atendimento da redução de assentos na forma prevista no *caput* deste artigo os proprietários devem, preferencialmente, retirar as mesas e cadeiras excedentes, de modo a manter o afastamento entre os clientes, observada a proporção definida.

§2º - Além das disposições previstas neste artigo, os restaurantes poderão operar com o sistema à la carte, prato executivo e self-service e, ainda, mediante entrega no balcão ou em domicílio, devendo sempre exigir de seus clientes que realizem a adequada higienização das mãos antes de se alimentarem.

a) Caso faça a opção pelo sistema self-service o estabelecimento deverá fornecer aos usuários luvas descartáveis para que possam se servir.

§3º - Os restaurantes deverão operar com controle de fluxo de clientes, reduzindo os assentos disponíveis a 50% da sua capacidade e obedecendo a lotação máxima de 04 (quatro) clientes por mesa, mantendo a distância de 02 (dois) metros entre uma mesa e outra.

Art. 6º - Os serviços de transporte de passageiros devem limitar a lotação do serviço de transporte coletivo urbano e rural à metade da capacidade de passageiros, sendo vedada a superlotação dos veículos, em especial o seu deslocamento com passageiro em pé, devendo observar ainda as seguintes práticas sanitárias:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - Higienização do sistema de ar-condicionado;

III - Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV - Adequação de todos os veículos com dispensador de álcool em gel para os motoristas, trocadores e passageiros.

Art. 7º - As concessionárias do serviço de transporte coletivo, os detentores de permissão de serviço de táxi e os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual



devem instruir e orientar seus motoristas, cobradores, demais funcionários e passageiros, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - Adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observação da etiqueta respiratória;

II - Reforço na manutenção da limpeza dos veículos;

III - Adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.

Art. 8º - Ficam expressamente mantidas as seguintes proibições no âmbito do município de Itapecerica:

I - Realização de eventos com aglomeração de pessoas, de caráter público ou privado, incluídas excursões, shows, eventos culturais e atividades esportivas;

II - Práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Art. 9º - Ficam mantidas ainda as seguintes medidas de enfrentamento ao coronavírus:

I - Suspensão do funcionamento de casas noturnas, clubes sociais, bibliotecas e museus;

II - Suspensão das reuniões ordinárias presenciais de todos os conselhos municipais, enquanto perdurar a pandemia, as quais poderão ocorrer por meio remoto;

III - Proibição de visitas em Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs) pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo coronavírus;

IV - Dispensa do serviço dos servidores municipais *imunossuprimidos* e em tratamento oncológico, pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo coronavírus, desde que seu serviço não possa ocorrer de forma remota;

V - O servidor com febre e sintomas respiratórios condizentes com a infecção pelo coronavírus deve ser orientado a buscar atendimento médico e a não permanecer no local de trabalho;

VI - A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar profissionais vinculados a todas as secretarias municipais que, em razão do regime de plantão adotado, estejam sem exercer suas atividades habituais para realizarem tarefas ligadas ao enfrentamento da pandemia, sob pena de instauração do competente processo administrativo e consequente penalização na forma da lei;



VII - Suspensão dos velórios em todos os cemitérios municipais no horário das 18h às 06h do dia seguinte, devendo ser observado em qualquer caso o tempo máximo de 04 (quatro) horas para as despedidas, permanecendo no recinto o máximo de 10 (dez) pessoas, cabendo ao proprietário cuidar para que este número não seja ultrapassado de forma alguma, providenciando o rodízio entre os presentes;

VIII – Suspensão dos cortejos fúnebres, devendo o corpo seguir direto do velório ao cemitério municipal conduzido por veículo apropriado, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;

IX - Suspensão das visitas a quaisquer pacientes na Santa Casa de Misericórdia de Itapeçerica, excetuando-se o comparecimento de familiares para acompanhamento de boletim médico, quando for o caso, observadas as disposições complementares da direção do hospital;

X - Determinação para que todos os estabelecimentos de saúde, nestes incluídos os laboratórios, clínicas médicas e consultórios médicos, notifiquem a Secretaria Municipal de Saúde quaisquer casos suspeitos de infecção pelo coronavírus, assim como os que venham a ser confirmados;

XI - As agências de turismo que atuam no município devem informar quais munícipes realizaram viagem, contendo nome, telefone, endereço, local de destino, data da partida e data do retorno, para o devido acompanhamento das equipes médicas locais;

XII - Manutenção da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, inclusive particulares, devendo a rede pública estadual seguir orientações do Governo Estadual;

XIII - Os profissionais de saúde da rede privada poderão retomar suas atividades, desde que com horários previamente agendados, com intervalos de 15 minutos entre uma consulta e outra para higienização e assepsia do local, ficando estritamente proibida a manutenção de salas de espera.

Art. 10 - As atividades das academias e similares situadas neste município poderão retomar suas atividades no horário compreendido entre 06h e 21h.

§1º - O funcionamento das academias deve se dar em turnos de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de 10 (dez) minutos entre uma turma e outra para higienização do local, incluindo o ambiente, equipamentos e banheiros, com limitação de 09 (nove) usuários em cada turno, atendidos por no máximo 02 (dois) profissionais técnicos.

§2º - A academia deverá contar com três profissionais trabalhando no local, sendo dois para ministrar as aulas e outro para realizar a higienização e assepsia do local e dos



equipamentos, ficando expressamente proibida a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento, devendo os usuários aguardarem sua vez no lado externo.

§3º - O funcionamento dos estúdios deve se dar em turnos de 50 minutos, com intervalos de 10 (dez) minutos entre uma turma e outra para higienização do local, incluindo o ambiente, equipamentos e banheiros, com limitação de 05 (cinco) usuários em cada turno, atendidos por no máximo 01 (um) profissional técnico.

§4º - As atividades de academia, inclusive de natação, para pessoas acima de 60 (sessenta) anos, somente poderão ser realizadas no primeiro atendimento do dia, com limite máximo de 02 (duas) pessoas.

Art. 11 - Os bares, botequins e similares poderão funcionar entre 16h e 23h de segunda a sexta-feira e entre 09h e 23h nos fins de semana, obedecidas as seguintes restrições:

§1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo devem obrigatoriamente isolar com fita zebra o balcão, sendo expressamente proibida a consumação em balcão;

§2º - Fica autorizada a distribuição de mesas com no máximo 04 (quatro) cadeiras, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, com limitação máxima de 03 (três) mesas por estabelecimento;

§3º - É obrigatório o uso de máscara ao se locomover pela área comum do estabelecimento, ficando permitida sua retirada apenas quando estiver assentado em sua respectiva mesa.

Art. 12 - Ficam os templos religiosos e igrejas autorizados a funcionar, desde que adotem rígidas medidas de prevenção à disseminação do coronavírus.

I - A taxa de ocupação dos mencionados templos e igrejas não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, limitando-se ao máximo de 100 (cem) pessoas por culto/celebração.

II - Deverão ser realizados bloqueios nos assentos e distanciamento entre os bancos, assim como a proibição de formação de qualquer espécie de grupos em contato físico, rodas de orações e afins, respeitando-se, dessa forma, tanto o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas e a limitação percentual preconizada no artigo antecedente.

III - Todos os templos e igrejas deverão fixar em local de fácil visualização o limite máximo de pessoas, respeitando-se todas as diretrizes anteriores, com vistas a facilitar a atuação da equipe de fiscalização do município.



IV - Os templos e igrejas ficam obrigados a fornecer e exigir o uso de máscara por todas as pessoas que ingressem no local e a cuidar para que permaneçam com estas enquanto se mantiverem no ambiente.

V - Os templos e igrejas ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel ou líquido na concentração de 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que ingressarem no local, bem como disponibilizá-los durante as cerimônias religiosas em locais de fácil acesso.

VI - Os templos e igrejas deverão realizar, antes e após toda e qualquer cerimônia religiosa, a sinalização e/ou higienização de pisos, banheiros e superfícies de toque, com álcool em concentração a 70% (setenta por cento) ou soluções antissépticas ou sanitizantes.

VII - Os templos e igrejas deverão manter abertas portas e janelas, propiciando ventilação natural em seus interiores.

VIII - Os templos e igrejas deverão proibir o acesso de pessoas que apresentem sintomas de síndrome gripal, tais como febre, tosse, dor de garganta, coriza ou dificuldades respiratórias, comunicando imediatamente o fato às autoridades sanitárias municipais.

IX - Além das igrejas, os estabelecimentos citados neste Decreto deverão fixar, em local visível aos usuários e consumidores, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia de Covid-19 ocasionada pelo coronavírus.

Art. 13 - Continua proibida a utilização de mesas de jogos no interior dos estabelecimentos que impliquem aglomeração de pessoas e facilitem a circulação do vírus.

Art. 14 - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção, nos termos delineados pelo Decreto Municipal nº 41/2020.

Art. 15 - Os estabelecimentos bancários, clínicas médicas, academias, salões e barbearias devem estabelecer atendimento exclusivo para pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou que reconhecidamente estejam no grupo de risco na primeira hora do funcionamento externo.

Art. 16 - Como medidas complementares de enfrentamento do coronavírus, recomenda-se:

I - Observar a utilização simultânea de elevadores por, no máximo, 03 (três) pessoas;

II - Evitar a aglomeração de pessoas;

III - Sair da residência apenas por razões imprescindíveis, sendo esta medida recomendada, sobretudo, aos idosos;

IV - Não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;



V - Adotar hábitos de higiene respiratória (etiqueta respiratória), utilizando, sempre que possível, lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar secreções com vírus e, caso não haja um lenço à disposição, cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar, lavando o antebraço assim que possível;

VI - Que estabelecimentos comerciais e de serviços estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) Portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) For gestante ou lactante.

Art. 17 - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pelos fiscais municipais.

Parágrafo único. Caso seja necessário, poderá ser solicitado o apoio dos agentes de segurança pública das polícias civil e militar.

Art. 18 - Em caso de descumprimento das normas constantes neste Decreto, o infrator será penalizado com multa no valor de 300 (trezentas) Ufirs por dia de descumprimento.

Art. 19 - Ficam mantidas as demais disposições contidas em decretos pretéritos e que não contrariem as normas ora estabelecidas.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 03 de agosto de 2020.

WIRLEY RODRIGUES REIS
Prefeito Municipal